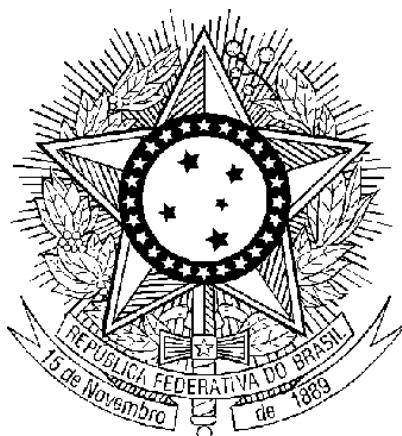




**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.265, DE 2010**

**(Do Sr. Márcio França)**

Dispõe sobre a instalação de anteparos visuais em caixas e terminais de auto-atendimento em estabelecimentos bancários.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5101/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º As instituições bancárias e financeiras são obrigadas a instalar** artefatos que isolem visualmente o cliente, atendido em caixas ou terminais eletrônicos, dos demais clientes, garantindo o atendimento individual, a privacidade na execução de suas transações e a sua segurança.

§1º Os caixas devem estar localizados em área restrita, em que apenas os clientes que estejam sendo atendidos tenham acesso. Deverá apresentar instalações que garantam o isolamento entre eles, por meio de anteparos laterais que impeçam a visão por quem esteja em um caixa adjacente, assim como a impossibilidade de que o cliente que esteja sendo atendido possa ser visualizado por alguém mais além do atendente.

§ 2º As filas de espera por atendimento devem ser organizadas em área diversa à do atendimento ou em área separada por anteparo que isole visualmente os caixas.

§ 3º Os terminais eletrônicos de auto-atendimento deverão ser individualizados, por meio de cabines, com isolamento visual lateral e na porta de acesso ao mesmo.

Art. 2º As instituições bancárias e financeira executarão as adaptações necessárias no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### *JUSTIFICAÇÃO*

O aumento significativo de ocorrências de assaltos em saídas de bancos tem gerado enormes prejuízos à população e diversos desfechos trágicos com ferimentos e mortes.

A grande maioria dos assaltos nessa modalidade ocorre dentro de um sistema pré-estabelecido, no qual “olheiros” ficam postados dentro de agências bancárias identificando os clientes que realizam saques de certo vulto, para avisarem seus comparsas, postados fora da agência, sobre a identidade da vítima em potencial.

A fim de evitar esse tipo de ação criminosa propomos o projeto de lei em questão. Os mecanismos por ele propostos impedem que identifique-se o que os clientes fizeram em suas transações bancárias, impossibilitando a determinação de alvos a serem assaltados.

Os custos envolvidos na adequação das agências, por parte das instituições financeiras, será irrisório colocado em proporção à segurança que será garantida aos seus clientes.

A fim de possibilitar o estudo e a implementação de forma adequada, propomos um tempo de 120 dias de adequação das instalações.

**Sala das Sessões, em 05 de maio de 2010**

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**  
PSB/SP

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|